



INFANTICÍDIO X HOMICÍDIO QUALIFICADO: A SUBJETIVIDADE ACERCA DA APLICAÇÃO DO ESTADO PUERPERAL E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

INFANTICIDE X QUALIFIED HOMICIDE: SUBJECTIVITY ABOUT THE APPLICATION OF PUERPERAL STATUS AND BRAZILIAN JURISPRUDENCE

Guilherme Marques Silva¹; Isabela Alves Mendes²; Túlio Vinicius Nunes Moraes³.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

³Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia.

Info

Recebido: 21/05/2024

Publicado: 28/06/2024

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave

Resumo

A presente pesquisa, intitulado infanticídio x homicídio qualificado: a subjetividade acerca da aplicação do estado puerperal e a jurisprudência brasileira, discorre sobre a conceitualização e breve esboço histórico dos crimes de infanticídio e homicídio, bem como a análise do estado puerperal e o entendimento dos Tribunais de Justiça dos Estados. O tema abordado se justifica tendo em vista que, na fase pré-processual e processual, a identificação correta acerca do crime praticado alterará toda a persecução penal, beneficiando ou prejudicando a acusada, isso porque o estado puerperal abre uma margem subjetiva no contexto criminal. A problemática que se buscou responder foi como os tribunais

superiores enfrentam a subjetividade da matéria relacionada ao lapso temporal diante da aplicação do estado puerperal e consequentemente do crime de infanticídio? O objetivo geral foi explanar o lapso temporal do estado puerperal, bem como o entendimento dos Tribunais de Justiça acerca da matéria. Os objetivos específicos consistem na análise dos crimes, do crime de infanticídio e da identificação do estado puerperal. A metodologia utilizada foi a qualitativa, sendo realizadas pesquisas em leis, jurisprudência e teorias criadas por doutrinadores. Ao final, a pesquisa constatou que, considerando a divergência jurisprudencial, deverá cada caso deve ser analisado de forma individualizada, levando em conta a prova da influência do estado puerperal no momento do crime.

Abstract

This research, infanticide qualified homicide: subjectivity about the application of puerperal status and brazilian jurisprudence, discusses the conceptualization and brief historical concept of the crimes of infanticide and homicide, as well as the analysis of the puerperal state and the understanding of Brazilian regional courts. The topic discussed is justified considering that in the pre-procedural and procedural phase, the correct identification of the crime committed will alter the entire criminal prosecution, benefiting or harming the accused, because the puerperal state opens up a subjective margin in the criminal context. The problem we sought to answer was whether there is a need to understand how higher courts face the subjectivity of the matter related to the time lapse in the application of the puerperal state and consequently the crime of infanticide? The general objective was to explain the time lapse of the puerperal state, as well as the understanding of regional courts on the matter. The specific objectives are consistent with the analysis of crimes, the crime of infanticide and the identification of the puerperal state. The methodology used was qualitative, where research will be carried out on laws, jurisprudence and theories created by scholars. In the end, the research found that, considering the jurisprudential divergence, each case must be analyzed individually, taking into account the evidence of the influence of the puerperal state at the time of the crime.



Introdução

O puerpério inicia-se do momento em que a gestante entra em trabalho de parto, o qual ela tem uma perturbação psicológica que se inicia com a expulsão da placenta e logo após ocorre o estado puerperal, que são as alterações hormonais que pode variar de mulher para mulher. São alterações que pode afetar de forma singular cada gestante e sua duração é imprecisa.

Verifica-se que a mulher está sujeita a diversas mudanças e transtornos, como consequência ocorre a diminuição da capacidade de entendimento naquele momento, advindos muitas vezes da dor do parto e da dificuldade da amamentação. Ainda, no caso da mãe cuja gravidez não foi planejada ou sofreu rejeição por parte dos familiares e do parceiro, a situação da puérpera pode levá-la a cometer um infanticídio (Nucci, 2024).

Infanticídio é a denominação legal do homicídio praticado pela mãe, sujeito ativo, contra seu próprio filho, sujeito passivo, influenciada pelo seu estado puerperal. Grande maioria doutrinaria o considera como uma forma especial de homicídio com um potencial grande ofensivo (Greco, 2024).

Entende-se que a pesquisa que ora se realiza é fator primordial na tipificação correta em um caso concreto, ou seja, um crime praticado por um indivíduo do sexo feminino, uma vez que o disposto no preceito primário do disposto no art. 123, do Código Penal, abre margem para uma discussão. Portanto, que na fase investigativa e na pré-processual a identificação correta acerca do crime praticado, alterará toda a persecução penal, beneficiando ou prejudicando uma acusada, isso porque o estado puerperal abre uma margem subjetiva no contexto criminal. Sendo assim, esta pesquisa busca averiguar, identificar e conceituar o estado puerperal.

Assim estando diante de um crime contra um recém-nascido, como deve haver a

classificação do tipo penal de acordo com a jurisprudência brasileira. Diante dessa situação conflituosa entre essa classificação, há necessidade de se entender como a jurisprudência brasileira vem enfrentando a subjetividade da matéria relacionada ao lapso temporal perante a aplicação do estado puerperal e consequentemente do crime de infanticídio?

Para responder a problemática apresentada, será aplicada a abordagem qualitativa, por meio da qual serão realizadas pesquisas em leis, jurisprudência e teorias criadas por doutrinadores. Buscar-se-á, no presente, trazer novos conhecimentos e situações para a resolução da lacuna legal quando se trata de estado puerperal, diante dos crimes de homicídio e infanticídio.

No que tange à estrutura, a pesquisa inicia-se com a análise da conceitualização e do cenário histórico dos crimes abordados, quais sejam: homicídio e infanticídio, delimitando ainda a qualificadora do crime de homicídio. Posteriormente, realiza um estudo aprofundado do estado puerperal, e por fim realiza uma análise jurisprudencial acerca do tema, objetivando identificar como a jurisprudência brasileira estão decidindo acerca da matéria.

Tem-se como hipótese que, devido à existência de brecha na legislação, torna-se necessária a uma complementação para melhor entendimento, visando uma solução em cada caso concreto, uma vez que a ausência de definição do estado puerperal torna o entendimento da norma subjetivo, abrindo margens discursivas acerca da temática.

Importante dizer que os tópicos da pesquisa, apresentados a seguir, seguirão conforme os objetivos acima traçados, precedidos de uma contextualização acerca do tema, visando promover uma compreensão clara acerca da problemática abordada.



1. DOS TIPOS PENAIS HOMICÍDIO E INFANTICÍDIO: BREVE CENÁRIO HISTÓRICO E CONCEITUALIZAÇÃO

À luz do cenário histórico, tem-se o primeiro homicídio registrado, o qual foi cometido por Caim, em desfavor de seu irmão Abel, motivado pela inveja de Caim, diante do agrado de Deus com a oferta que Abel o trouxe, além da maldição como punição divina para Abel, instaurou-se também que Caim seria morto como forma de vingança pelo crime cometido. Tais acontecimentos estão previstos no livro de Gêneses, contido na Bíblia Sagrada (Greco, 2024).

De igual modo, é visível que todas as civilizações antigas tratavam o crime de homicídio em seus manuscritos. Desse modo, o código de Hamurabi teria surgido com as leis sumérias, introduzindo assim a Lei de Talião, onde se adotava o “olho por olho, dente por dente”. Seguindo os preceitos do Código de Hamurabi, todos os crimes de homicídios eram puníveis com a morte, não havendo distinção para executar sua pena (Código de Hamurabi, séc. XVIII a. c., *online*).

Posteriormente ao Código de Hamurabi, veio o código de Hamu, o qual estava ligando ao povo Hindu, e que também tratou do crime de homicídio, entretanto, já com outra denominação: assassinato. De acordo com este código, se por ventura alguém assassinasse um Brahmanes, seria punido com pena capital, porém se Brahmanes fizesse tal ato, o mesmo não ocorreria com ele (Código de Hamurabi, séc. XVIII a. c., *online*).

Na contemporaneidade brasileira, o art. 121, *caput*, do Código Penal está previsto no novo Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 07.12.1940), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, sendo considerado como eclético, porque teria que conciliar o pensamento

positivista e o clássico ao direito penal, também atribuindo a este uma finalidade de redistribuição e prevenção, fora as adoções inovadoras que o novo código trouxe (Estefam; Gonçalves, 2024).

O crime de infanticídio, originalmente era equiparado ao parricídio, que trata da morte de um dos pais pelo seu próprio filho. Ao longo do tempo, houve uma distinção legal entre os dois, com o infanticídio sendo considerado uma forma atenuada de parricídio. Nas Leis das XII Tábuas, não havia penalização para a morte de recém-nascidos considerados monstruosos. Certas práticas, como o direito do pai sobre a vida e morte de seus filhos (*Jus vitae micisque*), eram aceitas pela sociedade, mas foram modificadas ao longo do tempo, especialmente em relação às mulheres casadas e aos descendentes, durante o Império (Costa, 2008).

A história do infanticídio passou por três etapas na evolução. Primeiramente, o período greco romano, do século VIII a.c até o século V, no qual se destacou por ser o período de permissão e indiferença, os pais tinham a permissão de matar os filhos que nasciam com desconformidade ou sem aptidão para torna-se guerreiro, prevalecia a (*jus vitae et necis*) o qual o pai detinha o direito de vida ou morte da criança (Oliveira, 1959).

Num segundo momento na história, o período intermediário do século V ao século XVIII, como reação em favor da criança, influenciada pela igreja, pelo cristianismo, começa a proteção ao infante de maneira absoluta. A partir daí ninguém possuía o direito de tirar a vida de seu semelhante; logo, os pais que ousassem matar seu próprio filho eram punidos com pena de morte (Maggio, 1999).

No terceiro momento, já na Idade Moderna, a partir do século XVIII, entra a reação jurídica a favor da mulher infanticida: o infanticídio passou a ser visto como uma forma especial do homicídio, mas com a motivação de um estado puerperal. Doravante, contrapondo a



“*honoris causa*”, o infanticídio passou a ser observado pelas condições fisiopsicológicas da mãe (Muakad, 2002).

Ademais, o infanticídio no Brasil, ao longo dos anos, tinha previsões legais que embasava esse crime. O Código Criminal do Império, em 1830, previa em seu artigo 192 que “se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar a sua desonra: Pena – prisão com trabalho de 1 a 3 anos”, uma pena mais branda que a imposta ao homicídio (Damásio De Jesus; Estefam, 2020).

Bitencourt (2024) já observa a discrepância nas penas do Código Penal em relação ao homicídio e ao infanticídio. Enquanto o homicídio poderia resultar em pena de morte, galés perpétuas (trabalhos forçados perpétuos) ou prisão com trabalho por até vinte anos, a pessoa que matasse um recém-nascido nos primeiros sete dias de vida enfrentaria uma pena mais branda, de três a doze anos de prisão. Essa diferença de tratamento sugere, num primeiro momento, uma visão equivocada de que a morte de um bebê seria menos gravosa do que a de um adulto.

No ano de 1890, o Código Penal já alterava a norma e descrevia o infanticídio de outra forma. Ressalta-se que, nesse período, o crime de infanticídio tinha um lapso temporal, dispondo a lei que poderia ocorrer esse fato nos sete primeiros dias. Logo, haveria um prazo para classificar a conduta como um infanticídio ou homicídio (Damásio De Jesus; Estefam, 2020).

Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregado meios diretos e ativos, quer recusando à vítima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte (art.

298, caput). O preceito secundário da norma incriminadora impunha a pena de prisão celular de 6 a 24 anos. O parágrafo único cominava pena mais branda se o crime for perpetrado pela mãe, para ocultar a desonra própria. (Jesus, 2004, p.105)

A partir de 1940, o Código Penal adota o critério do estado puerperal da mulher, dispondo, em seu artigo 123, a seguinte redação: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção de 2 a 6 anos”. Assim, o crime infanticídio passou a ter uma figura autônoma não ligada ao tipo privilegiado de homicídio (Damásio De Jesus; Estefam, 2020).

Posteriormente, o termo matar passou a significar eliminar a vida de indivíduo, qual seja a pessoa humana. Portanto, em termos gerais seria a ação de eliminar a vida do outro. Além disso, o bem jurídico tutelado – a vida – é considerado o mais precioso que o homem possui, tratando-se de um dos crimes mais gravoso da legislação penal, refletindo em seu preceito secundário, que pode variar, no Brasil, em reclusão de seis a trinta anos, desde a sua forma simples até a qualificada (Nucci, 2024).

Nesse sentido, Masson (2024) diz que tal infração consistiria na eliminação da vida extrauterina. Entretanto, a eliminação do bem jurídico não acarretaria de forma automática no delito de homicídio, uma vez que a eliminação da vida poderia ser tipificada com outros crimes, como é o caso da vida intrauterina se tratando de aborto, e o infanticídio, em decorrência do estado puerperal, ou seja, a análise do caso concreto e os sujeitos do crime elucidaria o fato de forma eficaz, procedendo assim uma tipificação correta.



Igualmente, essa infração penal consiste na eliminação da vida, isto é, vida extrauterina causada por um terceiro, uma vez que o bem jurídico deixa de existir em decorrência da ação de outra pessoa. Tem-se que o sujeito ativo pode realizar o intento criminoso de diversas formas. Além disso, a exclusão é a forma mais eficaz para concluir se uma conduta está tratando de um homicídio simples ou em suas formas qualificadas (Gonçalves, 2024).

Nesta linha, o homicídio seria a destruição da vida de um indivíduo executado por outro. Outrossim, por mais que alguns conceitos referentes a este tema englobem a violência e a injustiça na definição do tipo penal, estes pertencem ao segundo requisito do crime em questão: a antijuricidade, não devendo ser incluída no conceito de homicídio, pois esta é um requisito do crime (Jesus, 2015).

Além disso, o conceito proposto por Greco (2024) traz que o tipo incriminador do homicídio possui dois núcleos: um seria o matar e outro elemento objetivo, que seria alguém. Ainda, é válido mencionar que somente o ser humano poderia ser vítima do deste delito, sendo de fácil percepção os sujeitos do crime, o objeto material e o bem jurídico segurado.

Ademais, o crime de homicídio é simples, pois atinge somente um bem jurídico material, haja vista que possui uma conduta e resultado naturalístico, instantâneo, pois se consuma em determinado momento, não havendo prolongação ou continuidade, mas é progressivo, isso porque faz-se necessário passar pelo crime de lesão corporal para chegar ao resultado morte, considerando assim um crime de passagem (Masson, 2024).

O crime de infanticídio, previsto no atual Código Penal, não prevê um lapso temporal para que seja qualificado. Portanto, pode ser cometido durante ou logo após, sem fixar um período, porém deve ser interpretada a expressão “logo após” como um ato imediato, medido pela

duração do estado puerperal se comprovado, caso o contrário existira abuso (Nucci, 2024).

O parto é considerado desde a dilatação do colo do útero até a expulsão do feto. A expressão “logo após o parto” é interpretada de acordo com o estado puerperal de cada mãe, que pode variar em duração. Geralmente, essas alterações duram apenas alguns dias. A legislação não estipula um prazo exato, mas estabelece um parâmetro para juízes e jurados: a circunstância temporal durante ou logo após o parto (Gonçalves, 2022).

Quando falamos do puerpério, ligamos logicamente à fase da mulher sob a psicose puerperal; logo, ao estado puerperal. Mas é importante ressaltar a diferença entre esses dois momentos (Nucci, 2024). O estado puerperal, nos ditames da ciência médica, é um estado fisiopsíquico que toda gestante pode estar sujeita durante o parto. Contudo não quer dizer que o estado puerperal sempre existirá, pois ele é uma possibilidade e não um sistema de ocorrência necessária.

Toda mulher passa pelo puerpério, que se inicia com a expulsão da criança do ventre materno até ao momento após esse fato. Então, pode-se dizer que o puerpério está ligado apenas ao momento do nascimento e não causa nenhuma perturbação psicológica na mulher, mas em virtude desse momento a gestante vem a sofrer uma influência psíquica (Nucci, 2024).

Na prática, a perturbação psíquica deve ser presumida ou ser provada. A prova da perturbação psíquica no infanticídio é considerada um elementar do crime e deve ser comprovada por meio de perícia médica. Os médicos devem avaliar os sintomas manifestados pela mãe, os motivos apresentados por ela para sua conduta, os meios utilizados e outros fatores relevantes. Se os médicos concluírem que houve perturbação, o caso será considerado infanticídio; no entanto, se atestarem que não



houve perturbação, o crime será tipificado como homicídio (Gonçalves, 2022).

A priori, o infanticídio visa a tutela a vida humana durante o parto ou logo após. Trata-se de um crime próprio e somente a mãe pode cometê-lo, podendo haver participação de terceiros, os quais, realizando o ato executório responderão por homicídio. Aplicável o princípio *ne bis in idem*, que impede que a pessoa seja condenada mais de uma vez pelo o mesmo crime e a dosimetria da pena, que não autoriza o juiz considere uma mesma circunstancia em mais de uma fase. É aplicada a ele a ação penal pública incondicionada de competência do júri (Estefam, 2022).

Tal como ocorre com o homicídio, a consumação se dá no momento da morte. Trata-se de crime material. Considerando que o crime pode ser cometido durante o parto, não é necessária prova de vida extrauterina, bastando a demonstração de que se tratava de feto vivo (Gonçalves; Lenza, 2022).

O estado puerperal, ligado ao infanticídio, refere-se à condição psicofísica da mulher durante o parto. A legislação exige um exame cuidadoso para confirmar sua influência, evitando confusões com exclusões de culpabilidade por doenças mentais. O infanticídio, historicamente tratado de maneiras diversas, foi consolidado como crime autônomo em 1940. A atual legislação não especifica um lapso temporal, permitindo sua caracterização durante ou logo após o parto, desde que sob a influência do estado puerperal.

Portanto, a lei reconhece a necessidade desse estado puerperal no crime de infanticídio disposto no artigo 123 do Código Penal, a observar que para ser comprovado que a mulher está sob esse efeito é necessário um exame da puérpera. Logo, o infanticídio é tratado diferentemente do que é disposto no artigo 26, *caput*, do Código Penal, uma vez que esse trata de exclusão da culpabilidade pela inimizabilidade e da semirresponsabilidade, ou seja, distingue do estado puerperal, já que a mulher é portadora de uma doença mental (Damásio De Jesus; Estefam, 2020).

1.1. DA

QUALIFICADORA ADVINDA DA LEI Nº. 14.333/2022 (LEI HENY BOREL)

Demonstrando a linha tênue entre os crimes de homicídio e infanticídio e analisando o estado puerperal, percebe-se que o cometimento dessas infrações penais, na prática, gerará um possível resultado que poderá ser capitulado como homicídio qualificado.

Nesse sentido, a tipificação penal da referida qualificadora vem disposta no Código Penal Brasileiro, no artigo “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...) Homicídio Qualificado: § 2º Se o crime é cometido: IX – contra menor de 14 (quatorze) anos: Pena – reclusão, de doze a trinta anos. ” (Decreto-Lei nº 2.848/1940, *online*).

Dessa forma, o crime de homicídio possui diversas qualificadoras que aumentam sua pena. Assim, o advento da lei nº. 14.333/2022, conhecida como “Lei Henry Borel”, em referência a um menino de 4 anos morto, no ano de 2021, por hemorragia interna após espancamentos no apartamento em que morava



com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro, criaram-se mecanismos para se combater a violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, inaugurando também o inciso IX, que em seu parágrafo segundo prevê agora o delito de homicídio cometido contra menor de 14 (quatorze) anos.

Portanto, para que a qualificadora mencionada possa ser aplicada no caso concreto, o autor do crime necessita ter pleno conhecimento da idade da vítima. Isso porque, se por ventura acontecer o contrário, quem cometeu o crime poderá alegar o chamado erro de tipo, previsto no art. 20 do Código Penal. Entretanto, essa alegação em alguns casos será em vão. A título de exemplo, pode-se citar o caso de um homicídio contra uma criança, que possui físico e características compatíveis a idade da vítima (Greco, 2024).

Ainda, no contexto do homicídio contra o menor de 14 (quatorze) anos, fazendo uma análise no art. 121, §4º, 2ª parte, nota-se que, embora o código preveja um aumento quando a vítima está nesta faixa etária, o dispositivo foi ineficaz, isso porque, com o advento da Lei nº. 14.333, a majorante deixa de existir, haja vista que, segundo o princípio do *no bis idem*, o direito penal veda a dupla punição por um mesmo fato cometido (Masson, 2024). Nessa esfera, enfatizando essa nova lei, Capez (2024, p. 54) traz que:

O referido diploma normativo acrescentou o § 2º-B, com a previsão da causa de aumento da pena de um terço à metade se a vítima for pessoa com deficiência ou tiver doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade, bem como haverá aumento da

pena em 2/3 se o crime for cometido por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outra pessoa que tiver autoridade sobre ela.

Por fim, conforme o inciso desta qualificadora, a vítima deverá ter menos de 14 (quatorze) anos de idade. Nesse sentido, a qualificadora somente poderá ser aplicada antes da vítima completar 14 (quatorze) anos, sendo assim, no dia que em que fizer aniversário ela não poderá ser usada. A título de analogia, o mesmo caso ocorreria no crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Greco, 2024).

2. ESTADO

PUERPERAL: ELEMENTO ESSENCIAL PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE INFANTICIDIO

Para que seja caracterizado crime de infanticídio, a mulher gestante deve estar sob a influência do estado puerperal. Portanto, faz-se necessário um entendimento mais sólido e maiores esclarecimentos quanto ao conceito do estado puerperal. Além das duas perspectivas já mencionadas, é interessante discorrer sobre o elemento temporal para que seja realmente constatada a existência da conduta do delito.

O estado puerperal, segundo Masson (2024), consiste no conjunto de alterações físicas e psíquicas que a mulher sofre nas condições relacionadas ao parto, que afetam diretamente a saúde mental da mulher. Além disso, por se tratar de um fenômeno inerente a todo parto, não será



necessária a realização de perícia; contudo, a relação de causalidade entre a morte e o estado puerperal deverá ser evidenciada

No mesmo sentido, faz-se necessário que exista um nexos causal entre a morte do bebê e o estado puerperal, essa relação de causalidade é tanto objetiva como subjetiva. Ainda, tem-se que o estado puerperal seria a perturbação psicológica e física que a mulher vem a sofrer em razão da realização do parto (Damásio, 2015).

De igual modo, o fenômeno puerperal poderá acarretar outros transtornos na mulher, que poderá causar sentimentos como angústia, ódio, desespero, sentimentos pelos quais podem vir a fazer com que a mulher elimine a vida de seu filho. Ainda, se houver dúvidas acerca do estado de puerpério da mulher, a incidência do crime de infanticídio não deverá ser afastada (Capez, 2024).

Salienta-se, ainda, que, este fenômeno puerperal seria o estado em que envolve a mulher e a expulsão do bebê do ventre e as consequências após essa expulsão. Ocorre que somente o estado puerperal não seria fenômeno suficiente para fazer com que a mulher ceifasse a vida do seu filho; em determinados casos, desencadeia-se uma psicose puerperal na mulher, motivo que pode levar a mãe a matar seu filho (Nucci, 2024).

Desse modo, percebe-se que alguns fatores clínicos como a alteração de hormônios, perturbações, a falta de sono após o parto, a primeira maternidade da mulher, além do estresse que o ambiente gera, a ansiedade, os riscos de uma de mortalidade infantil e de deformidade congênita são fatores a serem considerados na psicose puerperal.

A psicose puerperal, também conhecida como psicose pós-parto, é um transtorno psicológico grave que pode ocorrer após o parto. Caracteriza-se por sintomas como depressão, delírios e pensamentos da mãe em prejudicar a si mesma ou ao bebê. Em casos mais severos, pode

haver até mesmo fantasias de homicídio da mãe contra o bebê, podendo resultar em infanticídio. Essa condição é considerada um distúrbio psicótico do humor, que pode levar a graves perturbações mentais (Alves, 2023).

Durante o período puerperal, as mulheres enfrentam mudanças profundas tanto emocionais quanto físicas, e experienciam inseguranças em relação aos cuidados com o recém-nascido. Nesse momento, transtornos como depressão caracterizada pelos sintomas com falta de interesse e conexão com o bebê, *baby blues* a *tristeza puerperal* como uma *bipolaridade* e psicoses que é a fase mais intensa da depressão são comuns e exigem uma atenção especial por parte da equipe de saúde, visando prevenir e identificar precocemente possíveis complicações que podem levar a distúrbios mentais (Alves, 2023).

O período de gestação é o intervalo desde a concepção até o parto, independentemente do resultado do nascimento. O trabalho de parto, segundo a Obstetrícia, começa com as contrações uterinas verdadeiras, enquanto para a Medicina Legal, inicia com a ruptura da bolsa das águas (Croce; Croce Jr, 2012). Os referidos autores concordam que termina com a dequitação da placenta, dando início ao período puerperal:

Importa saber que os honrados penalistas adotam a dilatação como marco inicial do parto. Assim, a morte dos nascituros antes da expulsão do tampão mucoso de Schoederer é aborto; a partir de sua expulsão, infanticídio se a morte foi criminosa. (Croce; Croce Jr, 2012)



No período expulsivo do parto, as contrações uterinas são mais intensas e ocorrem a cada três, dois ou até um minuto. É nesse momento que o feto, que até então estava em repouso no útero materno, começa a se mover ao longo do canal de parto, sendo chamado de feto em nascimento. O feto passa a coroar, ou seja, a cabeça se torna visível na abertura vaginal, mas ainda não passou completamente pelo ânulo vulvar. Com a progressão das contrações, o feto é completamente expulso do útero materno como um recém-nascido, permanecendo ligado à mãe pelo cordão umbilical, que não precisa ser cortado imediatamente (Croce; Croce Jr, 2012).

Por fim, diversamente da seara jurídica, Jorge Rezende (2024) traz um conceito médico desse fenômeno, qual seja:

Puerpério, sobreparto ou pós-parto, é o período cronologicamente variável, de âmbito impreciso, durante o qual se desenrolam todas as manifestações involutivas e de recuperação da genitália materna havidas após o parto. Há, contemporaneamente, importantes modificações gerais, que perduram até o retorno do organismo às condições vigentes antes da prenhez. A relevância e a extensão desses processos são proporcionais ao vulto das transformações gestativas experimentadas, isto é, diretamente

subordinadas à duração da gravidez.

Outrossim, frisa-se que o estado puerperal não se confunde com o puerpério, pois enquanto aquele não possui um limite de duração definido, o puerpério, que representa o espaço de tempo entre a expulsão da placenta e o retorno ao estado anterior à gravidez, tem duração de oito dias a oito semanas. Também, o estado puerperal não possui descrição nos manuais médicos, nem fornece elementos psicofísicos objetivos e seguros para serem analisados durante uma perícia psiquiátrica e psicológica (Trindade, 2015).

Pelos ensinamentos de Damásio, destaca-se que quando uma mãe comete um ato durante ou após o parto, agindo comprovadamente sob o estado puerperal, ela será responsabilizada pelo crime de infanticídio. Por outro lado, se o crime ocorrer fora dessas circunstâncias que caracterizam o estado puerperal, a mulher será responsável pelo crime de homicídio (Damásio, 2022).

Posteriormente, entende-se que esse fenômeno que a mulher sofre após dar luz ao seu filho possui, além de uma influência na caracterização do crime de infanticídio, algumas características médicas, bem como um tratamento adequado para solucionar ou aliviar o problema, uma vez que, devido à complexidade do fenômeno, este não se solucionará de forma imediata.

Desse modo, uma das características do estado puerperal é a experiência sensitiva e emocional desconfortante aliada a uma dor, isso porque a dor é uma das queixas mais frequentes entre as mulheres e também pode retardar a recuperação e a execução das atividades do cotidiano, principalmente relacionado-se às atividades que envolve o autocuidado e também cuidados com o recém-nascido tais como: sentar, levantar, caminhar, tomar banho, amamentar (Petersen; Kolankiewicz; *et. al.*, 2023).



Ainda, o aumento da temperatura axilar é um dos efeitos deste fenômeno, que poderá causar calafrios. A sede também é uma das consequências, uma vez que o corpo, durante o parto, perdeu muito sangue e também se encontra desidratado. Em relação ao sistema cardiovascular, este também sofre um aumento do volume circulante nas mulheres que apresentam pré-condições existentes (Petersen; Kolankiewicz; *et. al.*, 2023).

A mulher nesse estado está sob intensas transformações e adaptações. No Brasil, o cuidado começa quando a puérpera entra no âmbito hospitalar e se estende aos demais serviços da saúde, sendo importante a adequação da transição do cuidado à puérpera. Esse cuidado é definido como uma ação destinada a garantir a continuidade e a coordenação do cuidado a pacientes transferidos entre diversos serviços.

Tem-se que o tratamento mais utilizado para aliviar essas dores é a terapia farmacológica, que consiste no uso adequado dos medicamentos para o tratamento dessa dor. Contudo, determinadas situações podem inviabilizar a aplicação deste tratamento, como é o caso das pacientes que não podem consumir fármacos, sendo necessário a utilização de outras terapias não farmacológicas para o alívio das dores (Muler; Arruda; *et. al.*, 2023).

Nesse sentido, diante de casos em que as pacientes não se adequam ao tratamento farmacológico, as técnicas de cinesioterapia, eletroestimulação elétrica nervosa transcutânea, massagem corporal, crioterapia usadas na fisioterapia possuem um papel primordial no alívio dessas dores. Ademais, técnicas usadas na fisioterapia são primordiais para a recuperação das mulheres (Muler; Arruda; *et. al.*, 2023).

Quando se analisa o crime de infanticídio, disposto no art. 123 do Código Penal, percebe-se que ele é composto por três núcleos, quais sejam: a conduta da mulher em ceifar a vida de seu filho, o cometimento da

infração penal sob influência do estado puerperal e o período no qual é cometido, sendo durante o parto ou logo após.

Essa expressão “logo após”, é um elemento normativo temporal. A lei não estabeleceu um prazo específico, como alguns códigos antigos faziam. No entanto, é importante interpretá-la de forma ampla, de modo a abranger a variável período do choque puerperal. É fundamental que a parturiente ainda não tenha entrado na fase de bonança, em que predomina o instinto materno.

No que se refere à fase durante o parto, ela compreende o período desde a ruptura das membranas alantóides ou a eliminação do tampão mucoso de Schoederer do canal cervical até o momento em que o ser nascente desponta no meio exterior. O termo "nascente" ou "ser nascente" refere-se ao que está nascendo, com parte do corpo (cabeça, membros superiores, membros inferiores) já percorrendo o canal do parto e surgindo na genitália materna (Nucci, 2024).

A melhor abordagem é considerar a definição da expressão "logo após" o parto no contexto do crime de infanticídio como algo a ser analisado caso a caso. Isso significa que o crime de infanticídio ocorre sob a influência do estado puerperal. Portanto, enquanto essa influência persistir e a mãe matar seu próprio filho, isso será considerado como "logo após" o parto (Damásio; Estefam, 2020).

Embora muitos doutrinadores prefiram deixar a análise do período máximo para configurar o infanticídio no caso concreto, afirmando ser o tempo necessário para que a mãe entre na fase da bonança e da quietação, restabelecendo seu instinto maternal, é importante ressaltar que o estado puerperal não deve ser confundido com as psicoses puerperais, que surgem dias após o parto. Estas últimas, se presentes, devem ser consideradas no contexto da imputabilidade ou semi-imputabilidade de



acordo com o artigo 26 do Código Penal (Nucci, 2024).

Por outro lado, estar sob a influência deste estado para cometer o crime não pode ser confundido com uma inimputabilidade ou semi-imputabilidade, sendo vedado adequá-lo como uma doença mental ou com desenvolvimento mental incompleto, como dispõe no art. 26 do Código Penal. Entretanto, nada impede que a mulher possa desenvolver uma doença em decorrência do estado puerperal, o que possivelmente incidirá na exclusão da aplicação da pena e na imposição de uma medida de segurança (Masson, 2024).

Com a consumação do crime, iniciam-se diligências no intuito de desvendar as circunstâncias do crime; desse modo, realiza-se a perícia na mãe com o intuito de verificar as condições jurídicas da autora do fato, assim será determinado se houve ou não influência do estado puerperal na conduta exercida pela mulher. Contudo, a demonstração de existência de materialidade no fato criminoso também deverá ser analisada. Nesse sentido, tem-se que se encontra muita divergência na doutrina jurídica quanto à necessidade de realização do exame pericial.

Nesse sentido, Nucci (2024) traz que o estado puerperal leve não dependerá de perícia. Contudo, a realização do exame pericial pode distinguir a disforia puerperal e a psicose puerperal, isso por que não é somente o estado puerperal que leva à perturbação da mãe ao ponto de ceifar a vida seu filho recém-nascido.

Todavia, o estado puerperal por ser algo que acontece em toda parturiente após o nascimento do seu filho, não dependerá da realização do exame pericial para ser constatado. Entretanto, somente a existência do estado puerperal não é capaz de incidir a existência do crime de infanticídio, será necessária a comprovação da relação de causalidade subjetiva entre a morte da criança e a influência do estado

puerperal. Diante disso, considerando a ausência de dispositivo prevendo especificada o tempo de duração do estado puerperal.

Caberá, portanto, ao médico legista fornecer ao magistrado informações suficientes a respeito do estado do infante para que a decisão seja a mais correta possível. É importante registrar se havia a presença de induto sebáceo, estado sanguinolento e, de modo preciso, a existência (ou ausência) de cordão umbilical. Sabe-se que o cordão umbilical “cai” cerca de 4 a 6 dias depois do nascimento, e este é um elemento de convicção importante a ser mencionado no exame pericial. (Miziara, 2022, p. 250)

3. ENTENDIMENT O JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CRIME DE INFANTICIDIO E DO ESTADO PUERPERAL

A priori, considerando-se a subjetividade no entendimento do estado puerperal no qual a mulher está envolvida, bem como a tipificação do crime de infanticídio no Código Penal, além dos fatores para caracterização para o crime de infanticídio, uma



análise o jurisprudencial acerca do tema nos Tribunais de Justiça é fator primordial e norteador para uma análise correta.

Desse modo, no recurso em sentido estrito n. 5233378-96.2021.8.09.0006, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o relator desembargador Adegmar José Ferreira julgou o recurso conhecido e desprovido, pois embora nos autos encontrassem dois laudos que atestaram o estado puerperal da ré, a desclassificação para o crime de infanticídio não é a medida adequada. Isso porque, na fase de pronúncia, exigem-se provas extremamente convincentes, isentas e claras, da conduta de matar seu filho sob efeito do estado puerperal. Ainda, no seu entendimento, caberá ao conselho de sentença verificar a controvérsia da matéria, isto é, se os jurados na sessão do tribunal do júri formaram seu convencimento decidindo ou não pela desclassificação com bases nas teses arguidas e provas produzidas no curso processual penal. Por fim, foi mantida a decisão de pronúncia da ré pelo crime de homicídio qualificado e destruição de cadáver (TJ-GO, *online*, 2021).

Tem-se que, no caso em apreço, a ré, por motivo torpe, com emprego de asfixia e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, matou o filho recém-nascido. Além do crime retromencionado, após o fato homicida, a referida pessoa destruiu e ocultou o corpo da vítima, sendo submetida ao rito do tribunal do júri, uma vez que o crime em questão se encontra no rol dos crimes dolosos contra a vida (TJ-GO, *online*, 2021).

Na mesma linha de entendimento, o recurso em sentido estrito nº 0009081-04.2021.8.13.0194, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de relatoria do desembargador Maurício Pinto Ferreira, refere-se a um processo de homicídio qualificado, no qual a ré busca a desclassificação do crime para infanticídio. No presente caso,

entendeu-se que, para que ocorra a desclassificação do homicídio para infanticídio, é necessário que haja provas robustas de que a acusada cometeu o crime sob a influência do estado puerperal, ou seja, do estado físico e mental da mulher decorrente do parto (TJ-MG, *online*, 2021).

Em análise do caso, a ré narra que não tinha certeza da gravidez e que apenas suspeitava, após perceber alterações no seu corpo e consequentemente dores abdominais. Relatou que, quando concebeu a criança em seu banheiro, olhou naquele instante para ela e em seguida colocou-a em uma sacola plástica, deixando-a no muro de sua residência por um período e, após, arremessando-a no lote vizinho (TJ-MG, *online*, 2021).

No entanto, o Tribunal decidiu pela não desclassificação, pois não havia evidências claras de que a ré cometeu o crime de infanticídio sob a influência do estado puerperal, visto que a ré, desde o início, ocultou sua gestação, não tomando os devidos cuidados para o desenvolvimento sadio da vítima, tais como realização do pré-natal (TJ-MG, *online*, 2021).

Logo, requeresse a qualificadora por motivo torpe, já que o delito teria sido praticado com o recorrente desejo de se desfazer da criança, sendo este fruto de uma gravidez indesejada desde sua descoberta. Infere-se que o laudo de necropsia, aponta que causa da morte tenha sido asfixia. Porém, se há dúvidas, é mais prudente deixar o tribunal do júri a confirmação ou não dos fatos (TJ-MG, *online*, 2021).

Complementando os julgados acima, o recurso em sentido estrito n. 0301252-82.2012.8.05.0113, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a relatora Ivone Bessa Ramos, traz em seu voto que a conduta da mulher de ceifar a vida de seu filho recém-nascido, logo após o parto, por si só, não incide de forma automática o delito de infanticídio, posto que deve existir prova da ligação entre o



estado puerperal e o cometimento do delito (TJ-BA, *online*, 2012).

Neste fato, o Ministério Público do Estado da Bahia, recorrido, corroborou as teses da recorrente, ratificando que de forma natural todas as mulheres apresentam o estado do puerpério, desde o momento no qual se inicia o parto até alguns dias depois. Nesse viés, encontram-se indícios de autoria e prova da materialidade do infanticídio (TJ-BA, *online*, 2012).

Ocorre que, independentemente da manifestação favorável do recorrido para a desclassificação para o crime de infanticídio, a conclusão do julgamento foi de que não houve o crime de infanticídio, isso porque a discussão do julgado não se limita à existência ou não do estado puerperal, mas sim se o fato foi cometido em decorrência e sob influência desta perturbação. Ademais, caso fosse acatada a tese de que toda mulher passa pelo estado do puerpério, este representaria a alteração dos valores protegidos pela própria ordem jurídica (TJ-BA, *online*, 2012).

Por fim, o recurso foi conhecido e desprovido, mantendo a pronúncia da ré que matou seu filho recém-nascido, por motivo fútil e com o emprego de asfixia, além de ocultar o cadáver, uma vez que na posse de sacolas de plásticos, colocou seu filho para que fosse coletado pelo serviço de limpeza da cidade (TJ-BA, *online*, 2012).

Além disso, na apelação criminal n. 479.171.3/7.2005 discutida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatada pelo desembargador Samuel Júnior, o qual julgou o recurso conhecido e provido, submetendo assim a ré a um novo julgamento, visto que a decisão dos jurados foi contrária às evidências existentes nos autos (TJ-SP, *online*, 2005).

Em análise, tal entendimento diverge de vários outros, uma vez que é comum que as desclassificações de crimes sejam arguidas em

sede de pronúncia, o que ocorreu de forma contrária neste caso, isso porque a sentença que condenou a ré pela prática do homicídio qualificado com uma pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime fechado, foi cassada (TJ-SP, *online*, 2005).

No entendimento do acórdão, restou evidente que o fenômeno do estado puerperal não é bem definido na legislação. Desse modo, pode ser confundido com perturbações mentais, e em determinados casos até ser negada a existência deste fenômeno (TJ-SP, *online*, 2005).

Tem-se que o crime cometido neste caso foi após o parto e mesmo diante deste lapso temporal, a ré foi denunciada pela prática do homicídio. No entendimento dos relatores, se o crime foi cometido deste modo e nestas circunstâncias de tempo, de forma indiscutível incidirá o crime de infanticídio, visto que a conduta foi cometida em decorrência do estado puerperal no qual a mulher estava vivenciando (TJ-SP, *online*, 2005).

Sob o aspecto do julgado, quando ausentes circunstâncias do crime de infanticídio e também do estado puerperal, como causa, características, modo de execução e tempo, deve-se presumi-lo, caso contrário o princípio da legalidade previsto no ordenamento jurídico brasileiro será amplamente violado (TJ-SP, *online*, 2005).

Por fim, de maneira divergente dos julgados anteriores, na apelação n.1988.047255-4.1995, interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o desembargador Alberto Costa confirmou a sentença de absolvição sumária e ainda elogiou a humanidade do juiz ao final da persecução penal, uma vez que não aplicou qualquer tipo de medida de segurança à imputada (TJ-SC, *online*, 1995).

Cabe ressaltar, neste caso, que o próprio Ministério Público do Estado de Santa Catarina, requereu a absolvição da acusada, haja vista que ao final do incidente de insanidade mental ao



qual foi submetida, ficou constatado que a referida pessoa no momento do crime estava sob “psicose puerperal”, o que incide a isenção de pena, disposta no art. 26 do Código Penal (TJ-SC, *online*, 1995).

No julgado, os desmembradores verificaram irregularidades na realização do exame de insanidade mental, pois o mesmo contrariou disposições previstas no Código de Processo Penal. Contudo, considerando que o próprio Ministério Público não se insurgiu contra as irregularidades, o exame foi acatado (TJ-SC, *online*, 1995).

Sendo assim, os fatos narrados na exordial inicial que imputaram à acusada a prática de crime de infanticídio, foi julgado improcedente, absolvendo-a sumariamente. Entretanto, considerando que acusada era inteiramente incapaz de entender de o caráter ilícito do fato, deveria ser aplicada uma medida de segurança; contudo, o juiz condutor do processo isentou a acusada de qualquer sanção penal, tornando-se assim um caso extremamente atípico a luz ordenamento jurídico. Tem se que tal medida foi elogiada pelos nobres julgadores, em razão da humanização na conduta do magistrado (TJ-SC, *online*, 1995).

Ante o exposto, evidencia-se que as decisões retromencionadas abordam uma difícil limitação do estado puerperal, do crime de infanticídio e também da psicose puerperal, causa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, quando se está diante de um fato onde a mulher vem a matar seu próprio filho em decorrência do fenômeno intitulado estado puerperal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado, o estudo sobre homicídio e infanticídio revela a evolução histórica e jurídica desses crimes, evidenciando mudanças significativas ao longo do tempo e através de diferentes culturas. Desde os primeiros

registros históricos, como o homicídio de Abel por Caim na Bíblia, até as civilizações antigas que adotaram códigos como o de Hamurabi e o Código de Hanu, observa-se que o homicídio sempre foi um crime severamente punido, muitas vezes com a pena de morte.

O infanticídio, que inicialmente era tratado como uma forma atenuada de parricídio, ganhou autonomia no Código Penal Brasileiro de 1940, sendo definido no artigo 123 como o ato de matar o próprio filho sob a influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto. Esta definição reconhece a particularidade do estado fisiopsíquico da mulher, influenciado pelas condições do parto, diferenciando-o de um homicídio comum.

Assim, para a caracterização do crime de infanticídio, é essencial que a mulher esteja sob a influência do estado puerperal. O entendimento desse fenômeno é fundamental para a correta aplicação da lei. O estado puerperal envolve alterações físicas e psíquicas que ocorrem devido ao parto, afetando diretamente a saúde mental da mulher. Essa condição não requer perícia obrigatória, mas deve ser evidenciada a relação de causalidade entre a morte do bebê e o estado puerperal, que pode ser tanto objetiva quanto subjetiva.

Dessa forma, analisando-se julgados, nota-se que a caracterização do crime de infanticídio requer uma análise minuciosa do estado puerperal e da conexão entre este estado e o ato delituoso. A subjetividade envolvida na compreensão do estado puerperal torna-se evidente nos julgados dos tribunais, nos quais as decisões variam conforme as particularidades de cada caso.

Esses casos exemplificam a complexidade na tipificação do crime de infanticídio, nos julgados mais antigos como o do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) as decisões foram favoráveis à ré,



uma vez que reconheceram o estado puerperal, além de diferença esse fenômeno das psicoses puerperais, causa de isenção de pena.

Entretanto, nos julgados mais atuais como o do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) foi demonstrada a necessidade de evidências mais claras e robustas sobre a influência do estado puerperal, além da duração do fenômeno. Tais entendimentos estão corroborados na atual esfera garantista da criança e do adolescente, uma vez que atualmente evidenciam-se diversas ferramentas para garantir a efetividade da lei e a resposta do Estado perante o fato criminoso. A título de exemplo, pode-se citar a Lei Henry Borel, que entrou em vigor no ano de 2022, prevendo medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar e considerando crime hediondo o assassinato de menores de 14 anos.

Portanto, chega-se à conclusão que as decisões atuais procuram evidências reais sobre o estado da mulher que pratica o delito e que a jurisprudência indica que cada caso deve ser analisado de forma individualizada, levando em conta a prova da influência do estado puerperal no momento do crime. Essa abordagem é fundamental para assegurar a justiça e a correta aplicação da lei, evitando-se a violação do princípio da legalidade e garantindo a proteção dos valores jurídicos. Como o estado puerperal não é suficiente, por si só, para a configuração do infanticídio, é necessário estabelecer a relação de causalidade subjetiva entre a morte da criança e a influência desse estado

Referências Bibliográficas

Bahia. Tribunal de Justiça do Estado de Bahia. **Recurso em Sentido Estrito n. 0301252-82.2012.8.05.0113**. Relatora Desembargadora relator Ivone Bessa Ramos. Bahia: DJe, 07 set. 2016. Disponível em:

<https://jurisprudenciaaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/5af03d40-3f11-3a81-a3a2-8e28dddb594e> . Acesso em: 10 mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial. v.2**. São Paulo – SP: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622450/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. v.2**. São Paulo-SP: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622672. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622672/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal - Parte Especial - Vol. IV, 6ª edição**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-6179-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6179-4/>. Acesso em: 19 de mar. 2024.

CROCE, Delston; JÚNIOR, Delton C. **Manual de Medicina Legal, 8ª edição**. São Paulo- SP: SRV Editora LTDA, 2012. E-book. ISBN 9788502149533. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149533/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito penal: parte geral**.



(**Coleção esquematizado®**). São Paulo- SP: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621781/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Recurso em Sentido Estrito n. 5233378-96.2021.8.09.0006**. Relator Desembargador relator Adegmar José Ferreira. Goiás: DJe, 24 nov. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/usu%C3%A1rio/Downloads/1715812048157.pdf> . Acesso em: 12 mai. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial**. São Paulo - SP: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555597738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597738/>. Acesso em: 20 de maio. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 2**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775811/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 183). v.2**. São Paulo-SP: SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502619302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619302/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

JR., A. L. **Direito Processual Penal. 17. ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. KHAMMU-RABI. CÓDIGO DE HAMURABI.

LIMA, Carlos Alberto. **Análise das políticas públicas contemporâneas**. Revista Contemporânea, [s.l.], v. 12, n. 3, p. 45-60, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index>.

<php/home/article/view/3462/2663>. Acesso em: 25 abr 2024.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio**. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Direito, 1999. p. 25.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649525/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

Minas Gerais. Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais. **Recurso em Sentido Estrito nº 0009081-04.2021.8.13.0194**. Belo Horizonte: TJMG, 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=76&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=infanticidio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 11 mai. 2024.

MONTENEGRO, Maria da Glória; MORAIS, Helena de Souza. **Políticas de saúde pública e sua eficácia. Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 7, p. 2753-2764, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/CJYv3CWG5BzyF7tRVgVWz3s/?lang=es>. Acesso em: 03 mai. 2024.

MUAKAD, Irene Batista. **O Infanticídio: Análise da Doutrina Médico-legal e da Prática Jurídica**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. 2. V. p. 141-145

MULLER; Lavinia A.; ARRUDA; Edson Henrique P. de; et. al. **Características da dor no puerpério imediato de parto vaginal: estudo transversal**. 2023. Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação



em Ciências da Saúde. Mato Grosso Scielo.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/brjp/a/RsLw6zH7F4npSqTMfqZZTxg/?lang=pt#>. Acesso em: 11 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2**. Rio de Janeiro-RJ: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649242.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649242/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

OLIVEIRA, Olavo. **O delito de matar**. Ceará: Editora Universitária do Ceará, 1959. p. 262.

PETERSEN; Ane Gabriele P.; KOLANKIEWICZ P. Adriane C. B.; *et. al.* **Fragilidades na Continuidade do Cuidado à Puérpera: Uma Revisão Integrativa da Literatura**. 2023. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/jHSwvfcQXPfWvPdS58zXb3c/?lang=en#ModalTutors> . Acesso em: 10 abr. 2024.

RIBEIRO, Paula. **O cuidado na enfermagem: um estudo de caso**. Escola Anna Nery Revista de Enfermagem, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 1-10, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/VQ5qMsXRZmnYttPS5nh6Jrv/?lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2024.

Santa Catarina. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal n.1988.047255-4**. Relator Desembargador Alberto Costa. Santa Catarina: DJ, 28 ago. 1995. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAHSILAAB&categoria=acordao .Acesso em: 18 mai. 2024.

SANTOS, Silvia Regina Pereira dos.

Direito e desenvolvimento: um debate interdisciplinar. Direito e Desenvolvimento, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 74-98, 2021.

Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/61738/43007>. Acesso em: 02 mai. 2024.

São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n. 479171**. Relator Desembargador Samuel Júnior. Brasília: DJ, 16 ago. 2005. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2233939&cdForo=0> . Acesso em: 13 mai. 2024.

SILVA, João. Título. **Estado Puerperal**. Revista de Direito, [s.l.], v. 10, n. 2, p. 45-60, 2021.